

A RELEVÂNCIA PROBATÓRIA DA PALAVRA DA VÍTIMA NOS CRIMES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA¹

THE PROBATIVE RELEVANCE OF THE VICTIM'S WORD IN CASES OF DOMESTIC VIOLENCE CRIMES

Ana Paula do Nascimento de Sousa²

Victor Ferreira Borges³

Adriano Ribeiro Caldas⁴

RESUMO: Este artigo aborda a relevância da palavra da vítima nos crimes de violência doméstica, um problema crítico que impacta milhões de pessoas, especialmente mulheres, e a necessidade de mecanismos eficazes para combatê-la. A Lei Maria da Penha é um mecanismo chave, mas sua aplicação enfrenta desafios devido à natureza oculta desses delitos. O trabalho investiga a importância do depoimento da vítima frente aos princípios do direito penal e processo penal, como a presunção de inocência, in dubio pro reo e verdade real, e as implicações de condenações baseadas valorando de forma especial o depoimento da vítima. A pesquisa visa contribuir para um entendimento mais profundo da valoração e o impacto do depoimento da vítima no processo penal, enfatizando a necessidade de equilibrar a palavra do padecente com outras provas para evitar injustiças. Objetivo Geral: Analisar a relevância do valor probatório da palavra da vítima nos crimes de violência doméstica.

Palavras-Chave: Relevância-probatória. Palavra. Violência-domestica.

307

ABSTRACT: This article addresses the relevance of the victim's word in domestic violence crimes, a critical issue that impacts millions of people, especially women, and the need for effective mechanisms to combat it. The Maria da Penha Law is a key mechanism, but its application faces challenges due to the hidden nature of these offenses. The work investigates the importance of the victim's testimony in light of the principles of criminal law and criminal procedure, such as the presumption of innocence, in dubio pro reo, and the search for the truth, and the implications of convictions based on the special valuation of the victim's testimony. The research aims to contribute to a deeper understanding of the valuation and impact of the victim's testimony in criminal proceedings, emphasizing the need to balance the victim's word with other evidence to avoid injustices. General Objective: To analyze the relevance of the evidentiary value of the victim's word in domestic violence crimes.

Keywords: Evidentiary relevance. Word. Domestic-violenc.

¹Trabalho de Conclusão de Curso apresentado no Centro Universitário Santo Agostinho – UNIFSA, Teresina-PI.

²Bacharelada do Curso de Direito do Centro Universitário Santo Agostinho (UNIFSA).

³Bacharelado do Curso de Direito do Centro Universitário Santo Agostinho (UNIFSA).

⁴Mestre em Direito - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Professor e Orientador do Centro Universitário Santo Agostinho (UNIFSA).

1 INTRODUÇÃO

A violência doméstica é um problema grave que afeta milhões de pessoas em todo o País, em especial, as mulheres, e a busca por mecanismos eficazes de combate e prevenção desse fenômeno é uma preocupação constante do Estado e da sociedade, dentre esses mecanismos, destaca-se, a Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006. Importante mencionar que muitas vezes esse tipo de crime ocorre na clandestinidade, ou seja, longe dos olhos de testemunhas, o que pode tornar a coleta de provas e, conseqüentemente, a investigação mais complexa.

Neste cenário, as escassas evidências obtidas no calor da agressão assumem um papel crítico no desenvolvimento do processo penal. As provas, embora limitadas, são a chave para desvendar a verdade por trás das cortinas da violência doméstica. Elas são como peças de um quebra-cabeça que, quando unidas, revelam a imagem completa do crime. São fragmentos de realidade que, cuidadosamente analisados, podem contar a história do que ocorreu nas sombras.

No entanto, há que se observar, também, alguns princípios basilares do direito, como o princípio constitucional explícito do processo penal, qual seja, presunção de inocência, que todo acusado é presumidamente inocente, até que seja declarado culpado por sentença condenatória, com trânsito em julgado. Portanto, tem por objetivo garantir que o ônus da prova cabe a acusação e não à defesa. Para penalista Nucci “as pessoas nascem inocentes, sendo esse o seu estado natural, razão pela qual, para quebrar tal regra, torna-se indispensável ao Estado-acusação evidenciar, com provas suficientes, ao Estado-juiz, a culpa do réu.”

Por conseguinte, na mesma ótica, o princípio *in dubio pro reo*, garante que, em caso de dúvida, deve sempre prevalecer o estado de inocência, absolvendo o acusado. Ou seja, se, da análise das provas coletadas na investigação, houver dúvida quanto à materialidade/autoria do delito, o juiz deve ponderar sua sentença a favor do réu.

À vista disso, no âmbito desse contexto, encontra-se um ponto intrigante no processo de busca pela verdade, podendo acarretar em possíveis condenações injustas. Isto posto, busca-se explorar, especialmente, a relevância probatória da palavra da vítima nos crimes de violência doméstica e os prejuízos que isso pode causar no processo, sendo esta usada de forma exclusiva na busca pela justiça.

2 BREVE ANÁLISE DA LEI MARIA DA PENHA, LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Em 2006 foi promulgada a Lei Maria da Penha, que recebeu esse nome em homenagem a Maria da Penha Maia Fernandes, uma farmacêutica que sobreviveu a duas tentativas de homicídio perpetradas por seu marido. Após a denúncia de Maria da Penha à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, foi publicado o Relatório 54/2001, recomendando o Brasil a realizar investigações imparciais e sérias, além de reparar a vítima e implementar medidas preventivas contra futuras agressões.

Em resposta às recomendações da CIDH, criou-se a Lei 11.340/06, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, destinada a coibir a violência doméstica e familiar contra a mulheres. A Lei Maria da Penha identificou cinco tipos de violência: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral.

A violência física engloba agressões que afetam a integridade corporal da vítima, como socos e chutes. A violência psicológica envolve práticas que prejudicam o bem-estar emocional da vítima, como ameaças, humilhações e chantagens. A violência sexual abrange toda e qualquer prática coercitiva ou abusiva relacionada à sexualidade da vítima. A violência patrimonial consiste em ações como destruir objetos pessoais da vítima, enquanto a violência moral envolve práticas que afetam a reputação da vítima, como calúnias, difamações e injúrias.

309

2.1 Entendimento dos tribunais

É o entendimento dos tribunais que nos crimes regidos pela Lei Maria da Penha, os quais, geralmente, são praticados de forma clandestina, isto está, na ausência de testemunhas, a palavra da vítima tem peso probatório, podendo representar, inclusive, prova suficiente para a condenação, desde que esteja em consonância com os demais elementos probatórios nos autos do processo.

Esse tem sido o entendimento do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios:

[...] Ressalta-se que o próprio acusado assumiu ter ingressado na residência da vítima [F.] para agredir verbalmente a vítima [R.] e lá permaneceu mesmo após a insistência das duas vítimas para que se retirasse do local.... É assente na jurisprudência que a palavra da vítima é de relevo na prova dos crimes cometidos no contexto de violência doméstica, porque tais crimes quase sempre ocorrem longe da presença de testemunhas, principalmente quando tais declarações se somam ao laudo técnico.

TJDFT. Acórdão 1283726, 00065208120178070010, Relator: MARIO MACHADO, Primeira Turma Criminal, data de julgamento: 10/9/2020, publicado no PJe: 22/9/2020.

Outrossim, segundo o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, nos crimes de violência doméstica é atribuído um valor probatório à palavra da vítima, haja vista ser um crime cometido de forma clandestina, ou seja, sem a presença de testemunhas:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL E AMEAÇA. INSUFICIÊNCIA DA PROVA. AGRAVANTE DO MOTIVO FÚTIL. SÚMULA N. 7 DO STJ. RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA. REGIME INICIAL. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O STJ reconhece a relevância da palavra da vítima no tocante aos crimes decorrentes de violência doméstica, em vista da circunstância de essas condutas serem praticadas, na maioria das vezes, na clandestinidade. Precedente. Incidência da Súmula n. 83 do STJ. 2. A verificação sobre a insuficiência da prova da condenação implicaria a necessidade de revolvimento fático-probatório dos autos, procedimento vedado, em recurso especial, pelo disposto na Súmula n. 7 do STJ. 3. A agravante do motivo fútil foi devidamente motivada pelas instâncias ordinárias e, para rever essa conclusão, seria necessária a dilação probatória, inviável na via eleita pelo disposto na Súmula n. 7 do STJ. 4. A presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis ou de agravantes justificam a imposição de regime inicial mais gravoso do que aquele previsto tão somente pelo quantum de pena aplicada. Nesse ponto, a pretensão é inviável pelo entendimento da Súmula n. 83 do STJ. 5. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 1925598 TO 2021/0217696-8, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 26/10/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/11/2021)

Portanto, observa-se que a fundamentação dessa tese reside na argumentação de que o crime em questão é perpetrado clandestinamente. Contudo, existem diversos outros delitos que também podem ocorrer na ausência de testemunhas, nos quais o depoimento da vítima não é ponderado como evidência probatória substancial, dentre estes, destaca-se estelionato, tipificado no art. 171, do Código Penal e corrupção passiva, tipificado no art. 317 do mesmo diploma legal.

Ocorre que, ao se abordar tais crimes, frequentemente cometidos de maneira clandestina, nota-se uma disparidade no tratamento da palavra da vítima, a qual não é atribuído peso probatório. Em particular, no caso de corrupção passiva, pode ser extremamente difícil provar o ato corrupto apenas com o depoimento da vítima, tendo em vista a possibilidade de haver interesses ocultos ou conflitos de interesses envolvidos

Portanto, se a clandestinidade é o critério para conferir peso probatório à palavra da vítima, questiona-se por que, em outros crimes cometidos clandestinamente, tal atribuição de credibilidade não é uniformemente aplicada. Em resposta ao indagado questionamento,

proceder-se-á com a exposição dos seguintes tópicos, os quais versarão sobre o processo penal, cuja observância é imperativa independentemente da natureza do delito em análise.

3 PRINCÍPIOS DO PROCESSO PENAL COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

O processo penal desempenha um papel crucial como instrumento de efetivação das garantias constitucionais e, acima de tudo, funciona como “termômetro dos elementos democráticos e autoritários da sua Constituição”, conforme ensinado por Lopes Junior (2021). Em outros termos, sua legitimidade reside no fato de ser um elemento que contribui para a democratização e constituição da Carta Magna.

A razão de existir do processo é sua instrumentalidade. Aplicar uma pena sem seguir o devido processo não apenas representa um retrocesso, mas também um claro sinal de autoritarismo, algo do qual a atual Constituição brasileira buscou se distanciar. Mesmo o consentimento do acusado em se submeter voluntariamente à pena não dispensa a necessidade de um processo prévio, que só seria possível após uma decisão judicial condenatória, embasada no pleno conhecimento dos fatos e na ampla oportunidade para argumentação jurídica.

Assim Lopes Junior (2001) entende que:

Estabelecido o monopólio da justiça estatal e do processo, trataremos agora da instrumentalidade. Desde logo, não devem existir pudores em afirmar que o processo é um instrumento e que essa é a razão básica de sua existência. Ademais, o Direito Penal careceria por completo de eficácia sem a pena, e a pena sem processo é inconcebível, um verdadeiro retrocesso, de modo que a relação e interação entre Direito e Processo é patente.

O respeito ao devido processo legal equivale ao respeito pelas garantias fundamentais. O processo penal não deve ser encarado como uma ferramenta para o exercício arbitrário do poder punitivo, mas sim como um imperativo que limita tal poder, além de garantir os direitos daqueles que se encontram sob sua jurisdição.

Conforme alerta Oliveira (2020, p. 65)

Não haverá incompatibilidade entre o garantismo e a intervenção penal, no âmbito exclusivo da dogmática penal, quando se puder justificar a condenação criminal pela estrita observância do devido processo penal constitucional, e, de modo mais sensível, ao dever de fundamentação das decisões judiciais.

Parafraseando, Nucci (2020), afirma que, “Apesar de o Estado ter o papel de protetor dos direitos individuais, a fim de equilibrar o direito isolado do indivíduo com a segurança

da sociedade e a preservação da democracia, torna-se necessário impor limitações. Daí a importância de um sistema de garantias e restrições”.

Nesse cenário, o processo atua como um instrumento de máxima eficácia dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição, além de funcionar como meio de evitar excessos. Direito e processo se diferenciam pelos seus objetivos sociais e políticos, com o processo a serviço do direito penal, sem negligenciar a proteção do indivíduo. Essa é a instrumentalidade constitucional do processo, fundamentando a sua existência.

3.1 Importância dos elementos probatórios no processo penal

Para Lopes Junior, “o processo penal é um instrumento de retrospectiva, de reconstrução aproximativa de um determinado fato histórico. Como ritual, está destinado a instruir o julgador, a proporcionar o conhecimento do juiz por meio da reconstrução histórica de um fato. Nesse contexto, as provas são os meios através dos quais se fará essa reconstrução do fato passado (crime). O tema probatório é sempre a afirmação de um fato (passado), não sendo as normas jurídicas, como regra, tema de prova (por força do princípio *iura novit curia*).”

Dispõe, então, que o foco do tema probatório é sempre a afirmação de um fato passado, sua abordagem sublinha a importância de um processo penal bem estruturado, onde a precisão e a qualidade das provas são fundamentais para uma justa administração da justiça, garantindo a correta aplicação do direito e a proteção dos direitos das vítimas e dos acusados.

Sobre os meios de prova, entende Capez (2021a, p. 808):

Em primeiro lugar, a título de esclarecimento, convém salientar que o meio de prova compreende tudo quanto possa servir, direta ou indiretamente, à demonstração da verdade que se busca no processo. Assim, temos: a prova documental, a pericial, a testemunhal etc. Como é sabido, vigora no direito processual penal o princípio da verdade real, de tal sorte que não há de se cogitar qualquer espécie de limitação à prova, sob pena de se frustrar o interesse estatal na justa aplicação da lei. Tanto é verdade essa afirmação que a doutrina e a jurisprudência são unânimes em assentir que os meios de prova elencados no Código de Processo Penal são meramente exemplificativos, sendo perfeitamente possível a produção de outras provas, distintas daquelas ali enumeradas.

Portanto, a prova é um valioso conjunto de atividades pelos quais os elementos de prova são habilmente introduzidos no processo legal, desempenhando a crucial finalidade de fornecer fundamentos para sustentar as alegações apresentadas, visando persuadir de maneira eficaz o juiz responsável a tomar uma decisão sobre a questão em análise.

É importante destacar que, mesmo que as formas de prova delineadas no Código de Processo Penal sejam consideradas meramente exemplificativas, existem limitações à produção probatória, como a inadmissibilidade das provas obtidas por meios ilícitos.

Vale ressaltar a importância do confronto de provas nos casos de violência doméstica, pois quanto maior a quantidade de provas, maior será a possibilidade de chegar a uma decisão justa. Deve-se mencionar, portanto, que não se deve utilizar apenas o depoimento da vítima como única e exclusiva base para a prisão do possível agressor, uma vez que há casos em que a suposta 'vítima' utiliza esses mecanismos para prejudicar a liberdade de terceiros.

3.2 Princípios quantiosos do processo penal

Os princípios são fundamentos que permeiam o conjunto do ordenamento jurídico, fornecendo diretrizes para a interpretação, integração, compreensão e aplicação das leis. Eles estabelecem objetivos elevados que orientam a justiça e a equidade no uso do direito positivo. Cada área do Direito é norteada por princípios específicos, que podem estar expressamente definidos na legislação ou serem inferidos implicitamente.

Por oportuno, vale ressaltar que, eles emergem da interpretação sistemática de múltiplos dispositivos legais e da tradição jurídica consolidada ao longo dos anos em um campo específico do estudo do Direito. O Direito Penal, por exemplo, é guiado por princípios que frequentemente transcendem o texto expresso das leis, refletindo valores e normas fundamentais da sociedade.

A Constituição Federal brasileira abriga a maioria dos princípios que direcionam o processo penal, com alguns claramente explicitados e outros delineados de forma implícita. No contexto da violência doméstica, esses princípios assumem uma relevância ainda maior.

É imperativo que se destaque a interconexão global entre os princípios constitucionais penais e processuais penais, especialmente quando aplicados aos casos de violência doméstica, que exigem uma resposta jurídica ágil e efetiva.

3.1.1 Presunção de inocência

Sob uma perspectiva jurídica, a presunção é comumente descrita nos dicionários como a inferência ou consequência que a lei ou o juiz deduzem de um fato conhecido para estabelecer um fato desconhecido.

Existem dois principais tipos de presunções reconhecidas no campo probatório: a presunção comum, judicial ou do homem, exemplificada pela presunção de veracidade dos documentos; e a presunção legal, de direito, que pode ser relativa (*iuris tantum*) ou absoluta (*iure et de iure*), como é o caso da presunção de inocência que será o foco principal deste tópico.

O Princípio do Estado de inocência, igualmente, conhecido como, princípio da presunção de inocência ou da não culpabilidade, estabelece que todo acusado é presumidamente inocente até que seja declarado culpado por sentença condenatória transitada em julgado, conforme o art. 5, LVII, da CRFB.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

É evidente ressaltar que o objetivo é garantir que o ônus da prova cabe à acusação e não à defesa. Portanto, caso a acusação não consiga provar a culpa do acusado, ou diante da dúvida, o Estado-juiz deve inocentá-lo. Para Nucci, “as pessoas nascem inocentes, sendo esse o seu estado natural, razão pela qual, para quebrar tal regra, torna-se indispensável ao Estado-acusação evidenciar, com provas suficientes, ao Estado-juiz, a culpa do réu.”

314

Ocorre que nos possíveis casos de violência doméstica, perante a sociedade, a palavra da vítima já condena o acusado de forma imediata não deixando margens a defesa e essa “condenação” muita das vezes, reflete nos tribunais. Importante destacar que para Nucci, esse princípio, “confirma a excepcionalidade e a necessidade das medidas cautelares de prisão, já que indivíduos inocentes somente podem ser levados ao cárcere quando realmente for útil à instrução e à ordem pública.”

Cumprir destacar, também, a diferenciação das medidas cautelares e medidas protetivas. As medidas cautelares tem o objetivo de resguardar o processo, ao contrário, as medidas protetivas tem o objetivo de proteger os direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência ou situações que a favoreçam.

3.1.2 Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa

A todo indivíduo acusado em um processo criminal é assegurado o direito de se valer de diversos e extensos recursos para se defender das acusações, direito este resguardado pelo Princípio do Contraditório e Ampla defesa, conforme previsto no art. 5, LV, da CRFB.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Deve-se compreender que, como menciona Nucci, o acusado é sempre “parte hipossuficiente por natureza, uma vez que o Estado é sempre mais forte, agindo por órgãos constituídos e preparados, valendo-se de informações e dados de todas as fontes às quais tem acesso, merece o réu um tratamento diferenciado e justo, razão pela qual a ampla possibilidade de defesa se lhe afigura a compensação devida pela força estatal.”

3.1.3 Princípio do *in dubio pro reo*

O Princípio do *in dubio pro reo*, também conhecido como favor rei, favor do inocente ou favor libertatis, determina que “o juiz absolverá o réu, desde que não haja prova suficiente para a sua condenação”, conforme o art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

Sendo assim, quando houver um conflito na relação processual entre a inocência do réu e sua liberdade, se houver dúvida razoável, o juiz deverá decidir em favor da liberdade do acusado. Sob outra perspectiva, quanto a interpretação, quando for apresentado dúvida razoável sobre o alcance da norma, aplica-se pela opção mais favorável ao acusado.

Portanto, trata-se de uma decorrência natural dos princípios da presunção de inocência e ampla defesa. Fazendo um paralelo com o tema aqui em discussão, pode-se identificar que a palavra da vítima como única forma de condenação é extremamente inválida.

Quando o Estado atribui um valor probante especial ao discurso da vítima, obriga o réu a provar sua inocência, retirando todo o peso da acusação e invertendo o ônus da prova, dessa forma, deixando de lado a dúvida razoável e, conseqüentemente, violando o princípio do *in dubio pro reo*.

3.1.4 Princípio da Verdade Real

O princípio da verdade real é o de maior relevância, quando se trata dos crimes de gênero, pois muitas vezes esses crimes ocorrem às cegas, sem presença de testemunhas ou outros meios de provas, como câmeras de segurança.

É crucial destacar que a busca pela verdade é sempre em caráter relativo, conforme enfatizado por Nucci “sempre de caráter relativo, até findar com a conclusão de que há impossibilidade real de se extrair, nos autos, o fiel retrato da realidade do crime.”

Dessa forma, compreende-se que jamais seria possível alcançar a verdade objetiva, ou seja, aquela que corresponde perfeitamente a realidade dos fatos. Portanto, o Estado-juíz, busca uma crença na verdade que transparece por meio das provas colhidas durante o processo.

3.2 Da possível violação de princípios nos casos de violência doméstica

A valoração probatória concedida à palavra da vítima pode representar negligência a alguns princípios fundamentais como “in dubio pro reo” e a presunção de inocência. Esses princípios são a base fundamental do sistema de justiça e têm como objetivo garantir que o réu não seja condenado injustamente, salvo se a acusação prove sua culpa de forma convincente.

Esse valor probante da palavra da vítima pode configurar uma inversão do sistema acusatório. Nesse sistema, cabe à acusação o ônus da prova, demonstrando de forma persuasiva a materialidade do crime e a autoria do delito. Ao dar grande relevância à palavra da vítima, ocasiona-se uma situação em que o réu é pressionado a provar sua própria inocência, o que não está em conformidade com os princípios do devido processo legal.

No sistema processual penal, existe um critério de medida estabelecido para determinar a quantidade suficiente de provas para o decreto decisório, esse critério é conhecido como o standard probatório e é definido como a medida da suficiência das provas requeridas para que uma decisão seja tomada no processo criminal.

O standard probatório adotado no Brasil é o da prova além da dúvida razoável. Em outras palavras, para ser decretada a condenação em um processo penal, a prova apresentada deve ser tão convincente que não haja qualquer dúvida razoável em relação à culpa do acusado, refletindo o compromisso com a justiça e a equidade no sistema de justiça criminal brasileiro.

Por outro lado, quando se trata de crimes amparados pela Lei Maria da Penha este critério é rebaixado, exigindo a apresentação de provas em um nível inferior ao ideal em uma determinada fase do processo. De forma idêntica, Lopes Junior entende que:

Constitui um grande erro supor que determinados crimes (seja pela gravidade ou complexidade) admitam “menos prova” para condenar do que outros. É absolutamente equivocada a prática decisória brasileira de, por exemplo, supervalorizar a palavra da vítima em determinados crimes (violência doméstica, crimes sexuais, crimes contra o patrimônio mediante violência ou grave ameaça etc.) e admitir a condenação exclusivamente com base na palavra da vítima ou quase exclusivamente, [...]. Tal prática se traduz em um rebaixamento não justificado e não autorizado do standard probatório. Até porque a presunção de inocência não é “maior ou menor”, “mais robusta ou mais frágil”, conforme a natureza do crime (LOPES JUNIOR, 2020, pp. 578-579).

Portanto, observa-se um tratamento diferenciado da prova nos casos de crimes violência doméstica, o que pode resultar na violação da ideia de uma condenação baseada em prova além da dúvida razoável. Isso, por sua vez, impede a aplicação do princípio "in dubio pro reo," que constitui um mecanismo de redução de danos, de acordo com Aury Lopes Junior.

O in dubio pro reo é uma manifestação da presunção de inocência enquanto regra probatória e também como regra para o juiz, no sentido de que não só não incumbe ao réu nenhuma carga probatória, mas também no sentido de que para condená-lo é preciso prova robusta e que supere a dúvida razoável. Na dúvida, a absolvição se impõe. É claro que isso não imuniza o sistema do risco do decisionismo, mas é um importantíssimo mecanismo de controle e redução de danos (LOPES JUNIOR, 2020, p. 576).

Ao atribuir um valor especial à palavra da vítima, é gerada uma presunção de veracidade, o que significa que o depoimento da vítima é tratado como verdadeiro até que seja provado o contrário, e, por conseguinte, há uma inversão do sistema acusatório em que o ônus da prova recai sobre o réu.

Ademais, ao dar um elevado grau probatório à palavra da vítima, o sistema judicial deixa resquícios do sistema de prova tarifada, onde a palavra da vítima é automaticamente valorizada em um grau preestabelecido, que direcionará os julgadores, já cientes do peso que a jurisprudência atribui a essa prova específica.

Assim, na instrução criminal, é crucial que o julgador leve em consideração a palavra da vítima, pois isso pode fornecer informações valiosas para a resolução do caso. Contudo, sem deixar de observar dentro dos limites das regras e princípios que regem o sistema processual penal e constitucional, para garantir que o processo seja conduzido de maneira justa e imparcial.

4 A RELEVÂNCIA PROBATÓRIA DA PALAVRA DA VÍTIMA NOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E AS FALHAS EPISTEMOLÓGICAS DESSA TESE

Essa tese argumenta que nos casos de processos criminais envolvendo crimes de violência doméstica, a palavra da vítima deve ser considerada como especial valor probatório, visto que esse tipo de crime frequentemente ocorre de maneira clandestina e nem sempre deixa evidências materiais. A aplicação desse raciocínio pode ser identificada em diversos casos judiciais, como no julgamento do AgRg no REsp 2234300/SP, tendo este estabelecido que:

É pacífico, na jurisprudência desta Corte, que a palavra da vítima, em harmonia com os demais elementos contidos nos autos, **possui relevante valor em termos de provas**, sobretudo no tocante aos crimes que envolvem violência doméstica e familiar contra a mulher. (BRASIL, 2023)

É crucial destacar que a análise realizada aqui não aborda o mérito dos processos mencionados, mas sim a fundamentação dos julgadores. Estes atribuem um valor probante aos depoimentos das supostas vítimas, justificando a tese pela natureza do crime em questão e pelas dificuldades inerentes à produção de provas em casos de violência doméstica, dada a clandestinidade comum desses crimes.

Vale notar que a expressão "palavra da vítima" por si só carrega um juízo de valor, indicando não apenas a presença de indícios, mas uma convicção em relação à materialidade do crime. Nesse sentido, há um viés antecipado que pode violar, ainda que indiretamente, o princípio do contraditório e da ampla defesa. Isso ocorre porque a suposta vítima já é considerada como tal antes mesmo da comprovação do crime em questão, o que coloca o acusado em desvantagem desde o início do processo.

Conforme mencionado anteriormente, o propósito do processo penal é servir como um mecanismo garantidor do indivíduo contra o poder punitivo do Estado. Nesse contexto, não faz sentido modificar a importância de certas categorias de provas com base na natureza do crime ou na sua prática clandestina, haja vista que a finalidade do processo não consiste em assegurar uma condenação a todo custo, mas sim em investigar de forma imparcial os fatos e sua tipificação penal.

Seguindo a mesma linha de pensamento, Lopes Junior e Rosa (2019) ensinam que:

Constitui um grande erro supor que determinados crimes (seja pela gravidade ou complexidade) admitam "menos prova" para condenar do que outros. (LOPES JUNIOR, 2020, pp. 578-579)

No julgado mencionado anteriormente é usada a expressão *em harmonia com os demais elementos contidos nos autos* e uma observação deve ser feita acerca disso. À primeira vista,

essa expressão pode sugerir uma certa incerteza em relação ao depoimento da suposta vítima, como seria esperado em um julgamento.

Entretanto, uma análise mais detalhada pode indicar, na verdade, uma inversão da carga probatória, que deveria recair inteiramente sobre a acusação, pois, caso não sejam apresentados elementos nos autos que contradigam o depoimento da suposta vítima, este será considerado uma prova de valor especial, suficiente para fundamentar uma condenação e a expectativa de que a acusação produza evidências que contradigam a si mesma é irreal.

Todo esse cenário contrasta com o princípio da presunção de inocência e o *in dubio pro reo*, que garante ao réu ser considerado inocente desde que o conjunto probatório apresentado contra ele não elimine todas as dúvidas razoáveis do julgador sobre sua culpa. Defender uma coleta e interpretação de evidências em conformidade com as garantias constitucionais, considerando a complexidade dos processos, especialmente nos casos de violência doméstica, que apresentam desafios ainda mais complexos, não implica, de maneira alguma, defender a impunidade.

Reconhecer as limitações epistemológicas de uma tese que valora provas de forma diferente com base na natureza do crime é parte desse entendimento. Importante, lembrar, também que nesse contexto, a verdade real não é a verdade objetiva, mas sim uma verdade processual construída a partir das evidências apresentadas durante o julgamento.

CONCLUSÃO

A complexidade e delicadeza do tema da violência doméstica e familiar tornam sua completa abordagem em um único estudo inviável. No entanto, o objetivo deste trabalho foi oferecer uma contribuição modesta para a compreensão ampla da importância de analisar o processo penal nesse contexto.

Diante de crimes tão abomináveis, é essencial proceder com prudência nos julgamentos, especialmente devido à dificuldade de comprovar a materialidade dos atos, que frequentemente ocorrem em privado. A jurisprudência tende a dar maior peso ao depoimento da vítima.

A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/06) representou um avanço significativo para as mulheres, proporcionando-lhes maiores direitos e mecanismos de proteção. Contudo, a existência de denúncias falsas e condenações injustas que se apoiam exclusivamente no relato da vítima podem levar ao desgaste do Judiciário e a uma sensação geral de frustração.

Por isso, é crucial que o processo penal considere uma variedade de evidências para prevenir tais ocorrências.

A abordagem das falhas epistemológicas na atribuição de especial valor probatório à palavra da vítima nos casos de violência doméstica suscita uma reflexão profunda sobre a natureza do processo penal e seus princípios fundamentais. É inegável que a Lei Maria da Penha tem sua importância e já contribuiu muito no combate à violência doméstica, e reconhecer a importância dos relatos das vítimas é crucial para garantir justiça e reparação.

No entanto, é essencial equilibrar essa consideração com os princípios do devido processo legal, da presunção de inocência, do contraditório e da ampla defesa. A prevalência da palavra da vítima como prova substantiva pode gerar distorções no sistema de justiça, levando a condenações injustas e violando direitos fundamentais dos acusados.

A valorização desproporcional do testemunho da vítima pode resultar na inversão do ônus da prova e na negação do direito à defesa, subvertendo os princípios basilares do processo penal. Portanto, é imprescindível que os tribunais adotem uma abordagem equilibrada na análise dos casos de violência doméstica, considerando a palavra da vítima como um elemento relevante sem atribuir um peso probatório em detrimento de outras evidências.

A busca pela verdade deve ser acompanhada pelo escrutínio rigoroso das evidências disponíveis, garantindo que a justiça seja alcançada de maneira justa e imparcial para todas as partes envolvidas.

Em última análise, a proteção das vítimas de violência doméstica e o respeito aos direitos dos acusados não são objetivos contraditórios, mas sim complementares. Somente através de uma abordagem que reconcilie esses interesses conflitantes, será possível assegurar a efetividade da justiça e a integridade do sistema jurídico como um todo.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Nathália Pimenta de. **O valor probatório da palavra da vítima nos casos de violência doméstica**. TCC (Graduação)-Curso de Direito, Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017.

BOAVENTURA, Edivaldo M. **Metodologia Científica**. São Paulo: Atlas, 2004.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 19 out. de 2023.

BRASIL. Decreto lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 03 out. 2023.

BRASIL. Decreto lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de processo penal**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 24 out. 2023.

CABRAL, Vitória Delfino. **Violência doméstica e familiar: a palavra da vítima como única prova**. Pontifícia Universidade Católica de Goiás. p. 7-26. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/6411>. Acesso em: 20 out. 2023

CABRAL, Vitória Delfino. **Violência doméstica e familiar: a palavra da vítima como única prova**. 2023.

CARDOSO, M. R. B.; OLIVEIRA, P. A. C. de. **A ACAREAÇÃO NO PROCESSO PENAL E ÔNUS DA PROVA: A INFLUÊNCIA DA RETIFICAÇÃO DE DEPOIMENTO DE VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, [S. l.], v. 8, n. 5, p. 2969-2981, 2022. DOI: 10.51891/rease.v8i5.5901. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/5901>. Acesso em: 20 out. 2023.

DE AZEVEDO, Júlia Garcias; CORDEIRO, Norberto Teixeira. **A VALORAÇÃO DA PALAVRA DA VÍTIMA EM CRIMES DE ESTUPRO**. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 9, n. 5, p. 736-751, 2023.

JR., Aury L. **Direito processual penal**. Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553626355. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553626355/>. Acesso em: 20 out. 2023a. 17ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020b.

JUNIOR, Aury Celso Lima Lopes. **A instrumentalidade garantista do processo penal**. Revista Ibero-americana de Ciências Penais, 2001.

MENDES, Walker Castro; NASCIMENTO, Isabel Cristina Silva; DE OLIVEIRA LEONEL, Juliano. **A PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA NOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL: O VALOR PROBATÓRIO DA PALAVRA DA VÍTIMA VS IN DUBIO PRO REO**. RECIMA21-Revista Científica Multidisciplinar-ISSN 2675-6218, v. 3, n. 6, p. e361570-e361570, 2022.

MOURA, Gleiciane Barbosa; SILVA NETO Luís Gonzaga; **O VALOR PROBATÓRIO DA PALAVRA DA VÍTIMA NO CRIME DE ESTUPRO E O RISCO DA CONDENAÇÃO DE INOCENTES**. JNT- Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. FLUXO CONTÍNUO. MAIO/2022. Ed. 36. V. 2. Págs. 320-343. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculdefacit.edu.br>

NUCCI, Guilherme de S. **Manual de Processo Penal. Volume Único**. Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559647385. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559647385/>. Acesso em: 03 dez. 2023a.

QUEIROZ, Laís de Oliveira. A Síndrome da mulher de Potifar e a palavra da vítima nos eventos inverídicos de acusação de crimes de estupro. Virtù: Direito e Humanismo, v. 1, n. 1, 2020.